



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.002526/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CARLOS WENER JORGE LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.680,28.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 40/43), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.229,19
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	6.171,89
Juros de Mora – calculados até 30/09/2010	2.042,48
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 30/09/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	16.443,56

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. **Valor Glosado:** R\$ 31.952,34. Motivo da glosa: Sentença trazida aos autos determina 30% (por cento) do salário bruto a ser descontado em folha de pagamento, valor lançado extraído do comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte. **Valor Declarado:** R\$ 67.949,57. **Valor Mantido:** R\$ 35.997,23.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 41 e 43

O contribuinte, cientificado em 28/09/2010 (AR fls. 45), apresentou defesa (fls. 02) tempestiva em 19/11/2010, acompanhadas dos documentos, alegando em breve síntese que as dependentes freqüentavam curso superior, conforme histórico escolar.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Por meio próprio, no mês de abril de 2010, o requerente foi instado a apresentar na Delegacia da Receita Federal de Anápolis documentos que comprovassem sua real situação fiscal, o que foi feito conforme consta do Termo de Recepção de Requerimento n.º. 200810000022582, constante do processo já mencionado na inicial.

Ocorre que, naquele momento o requerente apresentou uma grande quantidade de documentos àquela Receita Federal, que após triagem levada à cabo por funcionário do órgão, por ocasião da recepção dos mesmos, subsume-se que talvez por um lapso deste requerente, talvez por um lapso do atendente, não foram anexadas as páginas referentes ao requerimento de sua separação consensual (numeração original fl. 14 usque 16), conforme descrito na página anterior, tendo sido anexada somente a homologação da separação consensual pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Cível de Boa Vista/RR, documento este que não pormenoriza os dados insitos no multicitado requerimento.

Também deixou de apresentar o ofício desse mesmo juízo ao Departamento de Polícia Federal, por meio do qual foi determinando o desconto, à título de pensão alimentícia, de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do signatário, que agora o acosta, tendo este a numeração original de fl. 18.

A falta no processo dos documentos ora apresentados, somente foi percebida pelo requerente quando da vista dos autos do processo informado na inicial, vistas estas que lhe foram oferecidas por meio da Intimação n.º. 138/2013-DRF-ANAPOLIS.

III – A CONCLUSÃO

Dessa forma resta comprovado que o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 41.881,86, no exercício financeiro de 2009, foi feito as filhas do casal que à época menores, em nome da mãe Sra. ELIANE INDÍGENA ROSA, e não à própria, legitimando-se portanto a obrigatoriedade legal dos pagamentos à título de pensão alimentícia e sua dedução na declaração de renda do requerente.

À vista de todo o exposto e da apresentação de novos documentos, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

^

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorreu da dedução indevida de pensão alimentícia judicial pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa. Foi glosado o valor de R\$31.952,34, vez que a sentença trazida aos autos determina 30% do salário bruto a ser descontado em folha de pagamento. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Tendo em vista que a fiscalização aceitou uma dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 35.997,23 referente a pensão alimentícia paga a Yana Jaya Brasil Bueno,

e tendo sido comprovado um valor de R\$ 39.069,57 a respectiva beneficiária, logo deve ser restabelecida uma dedução de R\$ 3.072,34.

Junta ainda Separação Judicial Consensual (fls. 06/12) entre o impugnante e Sra. Eliane Indígena Rosa Leite, contudo tal documento não consta a obrigação do contribuinte pagar pensão alimentícia a Sra. Eliane.

Então, apesar de constar um pagamento de pensão alimentícia a Sra. Eliane Indígena Rosa (fls. 04), no valor de R\$ 28.680,28, tal valor não pode ser deduzido em sua declaração, uma vez que não consta nenhuma decisão/acordo judicial obrigando o contribuinte a pagar pensão alimentícia a Sra. Eliane. Desta forma, mantem-se a glosa de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$28.680,28 por falta de comprovação da obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

Em sede recursal, o contribuinte requer seja reconhecido para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$41.881,86 a título de pensão alimentícia, valor este superior ao glosado.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como mencionado, a DRJ manteve parte da glosa de pensão alimentícia sob fundamento de que os valores foram transferidos para a Sra. Eliane Indígena Rosa Leite, que não consta como destinatária da obrigação judicial de prestação de alimentos.

Ora, da simples análise dos autos verifica-se que a Sra. Eliane Indígena Rosa Leite é ex-cônjuge do contribuinte, e recebera os valores de pensão em razão da menoridade das filhas do casal, estas sim beneficiária dos alimentos. Ainda, às e-fls. 03 há comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano de 2007 que comprova a retenção de pensão alimentícia em patamar superior ao glosado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.680,28.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator